## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0022030-63.2012.8.26.0566 (controle 1058/12)

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP-Flagr. - 358/2012 - 1° Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Douglas Henrique Machado DanielVítima:Matheus da Conceição Vieira

Aos 25 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Douglas Henrique Machado Daniel. Presente o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Ionaldo, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DOUGLAS HENRIQUE MANOEL MACHADO, qualificado a fls.08/10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque entre os dias 30 de setembro a 23 de outubro de 2012, em local e indeterminados. nesta cidade е Comarca de São recebeu/adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta Honda /CBX 250, ano 2003, cor vermelha, ostentando placa DCR 8644 - São Carlos-SP (produto de furto - fls. 18/19) bem apreendido à fls. 20 e avaliado a fls. 22, em R\$ 5200,00. Recebida a denúncia (fls.71), houve citação (fls. 81vº) e defesa preliminar (fls.83/84), sem absolvição sumária (fls.85). Houve a suspensão condicional do processo (fls. 110) e revogada posteriormente, em 31/01/2014 (fls. 119). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação na presente audiência. Encerrada a instrução, passo aos debates orais. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls.18/19, que demonstrou que a motocicleta descrita na denúncia é produto de furto, é ocorrido poucos dias antes do encontro da motocicleta com o réu. O policial informou que o denunciado foi preso em flagrante em poder da moto, produto de furto, não apresentando qualquer documento, nem informando de quem havia adquirido o veículo. Além do mais, conforme laudo de fl. 56, a chave ignição estava danificada. O réu é revel, sendo que na polícia permaneceu em silêncio (fls. 7). Informou, na polícia, que estava desempregado, ficando

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

evidente que nem teria como comprar a moto no valor de R\$ 5.200,00. O dolo da receptação está evidenciado pelas circunstancias do encontro do objeto. O réu não apresentou nenhum documento e nem de quem recebeu a moto. Tudo indica que o réu recebeu o bem produto de furto. A condenação, pois, é de rigor, pois presentes a tipicidade e a ilicitude da conduta. Assim, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Sendo o réu tecnicamente primário. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu. Não basta para a condenação o aspecto externo ou objetivo do crime. A acusação não produziu prova do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo direto. Tratando-se de elemento constitutivo do tipo penal, compete à acusação fazer prova de sua ocorrência. O único policial ouvido disse ter surpreendido o réu de posse da motocicleta. Porém, quando questionado o réu afirmou ter comprado a moto, não fazendo alusão, em momento algum, ao prévio conhecimento da origem ilícita do veículo. A casa onde Douglas guardava a moto pertencia a conhecidos dele. É o que se extrai do depoimento do próprio policial. Esse aspecto não é indício desfavorável ao acusado. Cabe destacar que a única prova produzida, em Juízo, de fato não esclarece se o réu agia com dolo: "não me recordo se ele sabia que moto era furtada". "Não questionamos o acusado sobre a questão do furto". "Ele disse que tinha comprado a moto". Como se vê, a prova do dolo é insuficiente e não permite, sequer, a desclassificação para o crime de receptação culposa. O caso é de absolvição por falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do C.P.P.. Se condenado, requer-se pena mínima, regime aberto, conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DOUGLAS HENRIQUE MANOEL MACHADO, qualificado a fls.08/10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque entre os dias 30 de setembro a 23 de outubro de 2012, em local e horário indeterminados, nesta cidade e Comarca de São Carlos, recebeu/adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta Honda /CBX 250, ano 2003, cor vermelha, ostentando placa DCR 8644 - São Carlos-SP (produto de furto – fls. 18/19) bem apreendido à fls. 20 e avaliado a fls. 22, em R\$ 5200,00. Recebida a denúncia (fls.71), houve citação (fls. 81vº) e defesa preliminar (fls.83/84), sem absolvição sumária (fls.85). Houve a suspensão condicional do processo (fls. 110) e revogada posteriormente, em 31/01/2014 (fls. 119). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação na presente audiência, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando falta de provas da materialidade e do elemento subjetivo do tipo. Subsidiariamente, requereu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Somente foi ouvida uma testemunha, o Policial José Donizete Camargo. Referida testemunha não soube esclarecer sobre o dolo. Não soube dizer se o réu sabia que a moto era furtada. Apenas mencionou que o acusado lhe disse que comprou a moto, mas não se lembrou por qual valor. Consequentemente, não há evidência clara do dolo, suficiente para a condenação. A prova do inquérito, por si só, não basta. O artigo 155 do CPP exige confirmação, em juízo. Sem ela, não basta que o réu tivesse dito, no inquérito, que estava desempregado, a fim de concluir que ele efetivamente agiu com dolo, ciente de que a moto era furtada. Esta ciência deveria estar comprovada na prova judicial. Na falta, o quadro é de insuficiência probatória, que conduz à absolvição. É até possível que o réu tivesse praticado o delito, mas, sem a necessária segurança na prova, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DANIEL, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Processo Penal. Transita em julgada, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

,	, - <b>3</b>	